



RECURSO

<i>Recurso</i>	<i>Autor do Recurso</i>	<i>Partido/UF</i>
	FERNANDO CORUJA	(PPS-SC)

Ementa do Recurso

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º do Regimento Interno, contra a decisão da Presidência na Questão de Ordem n. 418, de 2009, sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei de Conversão oferecido à Medida Provisória n. 449, de 2008.

QUESTÃO DE ORDEM

<i>Nº Questão</i>	<i>Autor</i>	<i>Partido/UF</i>
418	FERNANDO CORUJA	PPS-SC

Presidente da Sessão

MICHEL TEMER (PMDB-SP)

Ementa

Na votação da Medida Provisória n. 449, de 2008, que "Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências", questiona a constitucionalidade do projeto de lei de conversão apresentado, por entender que a introdução de novas matérias fere o disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal, que exige lei específica para, entre outras, regulamentar a anistia ou remissão de impostos, objeto inicial da presente Medida Provisória.

DECISÃO

Presidente que proferiu a Decisão

MICHEL TEMER (PMDB-SP)

Ementa

Indefere a questão de ordem do Deputado Fernando Coruja por entender que não existe a inconstitucionalidade alegada, já que a "lei específica" referida no texto constitucional é uma lei ordinária, passível de ser modificada por medida provisória; acrescenta que a matéria, de todo modo, está vencida pelo relatório oferecido, e qualquer impugnação deverá ser levada ao Poder Judiciário.

Texto da Questão de Ordem

O SR. FERNANDO CORUJA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO CORUJA (PPS-SC. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, sobre a matéria que está sendo votada. Já aproveitando o viés de interpretação do Presidente sobre a Constituição.

O art. 150, no seu § 6º, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, a anistia, que é o caso, ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g.

Tendo em vista que essa medida provisória tratava da anistia de dívida e agora ela tem inúmeras outras matérias, parece-me claramente inconstitucional, já que diz explicitamente aqui que, quando se trata de anistia, deve ser lei específica e não pode, no meu entendimento, tratar de outros assuntos.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) É que, na verdade, aí, Deputado Fernando Coruja, trata-se de lei ordinária. Até pensei que V.Exa., ao ler, viesse a Constituição se referir à lei complementar, daí, evidentemente não poderia fazê-lo à medida provisória. Lei específica.

O SR. FERNANDO CORUJA - É uma lei específica.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) Específica é uma definição, digamos, inespecífica, porque, na verdade, ela só pode se referir à lei ordinária. Então, não me parece que haja inconstitucionalidade — primeiro ponto.

Segundo ponto é o seguinte: essa questão da constitucionalidade está vencida, a esta altura, pelo relatório. Se houver impugnação posterior, a impugnação será levada ao Poder Judiciário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) Vamos, então, continuar. Há um requerimento.

O SR. FERNANDO CORUJA - Sr. Presidente,...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) Pois não.

O SR. FERNANDO CORUJA Quero recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, porque, parece-me, é questão específica e, me permita, tem que ser uma lei para tratar daquele assunto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) Claro, claro.

O SR. FERNANDO CORUJA E, data venia, a votação da admissibilidade e da constitucionalidade não foi ainda apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) Eu recolho o recurso de V.Exa., que será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça.